

Processo: 1107535
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura de Planura

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda. (documento eletrônico, código do arquivo n. 2516562, disponível no SGAP como peça n. 1) em face do Processo de Inexigibilidade n. 7/2021, Credenciamento n. 5/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Planura, cujo objeto consiste no “credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para prestação de Serviços Médicos ao Município de Planura/MG [...]”, com estimativa mensal definida, com e sem feriados, no valor de R\$ 203.601,88, consoante item 1 do Anexo I do edital (cópia em documento eletrônico, fl. 9 do pdf, código do arquivo n. 2516570, disponível no SGAP como peça n. 9). Em síntese, a denunciante relatou que o edital restringiria a competitividade por exigir o registro das licitantes no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG, requerendo, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em juízo inicial, após determinar a intimação dos gestores públicos responsáveis pela licitação, do exame da documentação encaminhada, embora tenha verificado que a Prefeitura de Planura firmou termo de credenciamento com a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda. (documento eletrônico, código do arquivo n. 2523205, disponível no SGAP como peça n. 22), remeti os autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato – Central Suricato para que procedesse à análise da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, bem como para pesquisa, nas bases de dados deste Tribunal, sobre a empresa, a fim de que fosse verificado se ela presta serviços em outros municípios e se há indícios de irregularidades em sua constituição ou atuação.

A Unidade Técnica, então, apresentou estudo (documento eletrônico, código do arquivo n. 2535888, disponível no SGAP como peça n. 36) apontando, inicialmente, que, sendo o município de Planura membro do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Sul – Cintrissul, e uma vez que não foi localizada tabela ou lista de preços da associação, utilizou, como parâmetro de comparação, a de outro consórcio, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – Icismep. Em seguida, trouxe à tona os valores praticados pelo Icismep, com “serviços/atividades realizadas

por profissional médico para atendimento em urgência/emergência”, que, segundo relatou, apresentou valor/hora de R\$ 160,00 (em comparação ao do Município de Planura, cujo plantão era de R\$ 120,00 o valor/hora). Ademais, quanto aos “serviços/atividades realizadas por profissional médico cirurgia geral- sobre aviso”, apontou que o valor/hora seria de R\$ 50,00/R\$ 67,34 (em comparação ao do Município de Planura, cujo plantão em sobreaviso era de R\$ 42,83 o valor/hora). Concluiu, assim, com base nos valores expostos, que não teriam sido observados indícios de sobrepreço no valor por hora de serviço prestado, embora tenha destacado que a análise restou prejudicada ante a falta de amostra para comparação. Além disso, afirmou a inoccorrência de irregularidades quanto aos vínculos societários da empresa com os membros da comissão de licitação e também quanto à sua constituição e atuação, ressaltando a existência de diversas contratações dela com pessoas jurídicas desde a sua fundação.

Isso posto, passando à análise do pleito cautelar, faz-se pertinente observar os arts. 60, *caput*, e 64, inciso VI e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008:

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

Art. 64 – Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

[...]

VI – encaminhará à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade, às quais competirá solicitar, de imediato, ao responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento, a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único – Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 85 desta lei complementar. (Grifei)

Depreende-se, portanto, que o Tribunal, no exercício de sua missão constitucional de fiscalização de procedimentos licitatórios, pode, de ofício ou por provocação, suspendê-los, mediante decisão fundamentada, até a data da assinatura do respectivo contrato.

Com relação à sustação de contratos, a atuação do Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual.

Portanto, tendo sido constatado que a Administração já contraiu obrigações com terceiros e que não verifiquei, em juízo de cognição sumária, nos termos do que concluiu a Central Suricato, que a continuidade da execução contratual possa acarretar prejuízo relevante ao erário, entendo

ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar, pelo que afasto a pretensão de suspensão cautelar do credenciamento, sem prejuízo da proposição de adoção oportuna de outras medidas acautelatórias e da aplicação de quaisquer das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa, após a instrução processual.

Comunique-se a denunciante pelo DOC e intimem-se os gestores responsáveis sobre o teor desta decisão por meio eletrônico.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para análise técnica. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)